

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I - TURMA A

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva | 8 de setembro de 2021 | Duração:
1h30

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Grupo I

Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:

1. São os tribunais portugueses internacionalmente competentes para julgar a ação? **(5 val.)**

Tópicos de correção:

- Conflito plurilocalizado. Artigo 59.º CPC;
 - Delimitação do âmbito de aplicação do Reg. 1215/2012. A relação material controvertida apresenta elementos de estraneidade, de modo que, verificando-se os demais pressupostos (artigo 1.º e 6.º/1), o Reg. 1215 seria aplicável.
 - Aplicação do Regulamento 1215/2012. Análise dos âmbitos de aplicação: material, subjectivo e temporal; No caso estavam preenchidos;
 - Aplica-se o Regulamento devido ao primado da União Europeia (artigo 8.º, n.º4 da CRP);
 - Quanto à apreciação da validade do pacto de jurisdição, o requisito do artigo 25.º verifica-se: foi atribuída jurisdição aos tribunais de um Estado Membro. Se o pacto é válido nos termos do artigo 25.º, o juiz pode declarar os tribunais portugueses incompetentes, mas apenas se o réu alegar a exceção; se o não fizer, o juiz não pode, de ofício, declarar os tribunais portugueses internacionalmente incompetentes.
- Neste caso, por via da comparência (artigo 26.º), os tribunais PT adquirem competência ou, na falta de comparência, opera o seguinte (artigo 28.º/1) .
- Os tribunais portugueses não têm competência nos termos do artigo 4.º uma vez que a Ré, segundo o art. 63º do Regulamento, não tem domicílio neste Estado-Membro.
 - Porém, os tribunais portugueses seriam competentes à luz do artigo 7.º do Regulamento, que regula as competências especiais, uma vez que nos termos do artigo 7.º/n.º 1, al. b), 1.º travessão, o bem foi entregue em território português, se admitirmos que o quadro foi entregue no momento da celebração do negócio.

- Em suma, os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes, exceto se fosse alegada a falta de competência, em virtude do pacto de jurisdição (artigo 26.º do Reg).

2. Na contestação, a sociedade **Basar, S.A – Sucursal em Portugal** alegou que (i) não tem personalidade judiciária; que (ii) não é parte legítima na ação, na medida em que o contrato de compra e venda não havia sido celebrado com a **Basar, S.A**, e que (iii) **Rosália** não deveria ter proposta a ação, dado que a obrigação de pagar o preço ainda não se encontrava vencida.
Quid Iuris? (4,5 val.)

(i) Em primeiro lugar a Basar, S.A – Sucursal em Portugal defende-se por exceção dilatória uma vez que alega a falta de um pressuposto processual: a falta de personalidade judiciária da sucursal. Contudo, se a sucursal não possuísse personalidade judiciária nos termos do n.º 2 (ou n.º 1) do artigo 13.º do CPC, então ter-se-ia de aplicar o disposto no artigo 14.º do CPC; Neste caso (aplicando o artigo 14.º do CPC) sobre a Ré impenderia o ónus de sanar o eventual vício do ato praticado por quem não tem personalidade judiciária (a sucursal). Assim, ocorrendo a sanção do vício com a mera citação, a falta de intervenção da Administração Principal geraria a aplicação do regime da revelia e não o da absolvição da instância.

(ii) Neste caso estamos perante a alegação de uma exceção dilatória de ilegitimidade singular do lado passivo, que se for procedente dá azo à absolvição do réu da instância (artigo 278.º + artigo 577.º do CPC);

- Os alunos tinham de distinguir a legitimidade processual e a legitimidade substantiva – artigo 30º/3 do CPC. Só poderia ser procedente a arguição da exceção dilatória de ilegitimidade processual se na Petição Inicial a Autora configurasse como sujeito da relação controvertida um ente diverso da Basar, S.A (e da própria sucursal, nesta sociedade integrada) e, não obstante, tivesse intentado a ação contra a sucursal; se a Autora configurasse a Basar, S.A ou a sucursal como sujeito da relação controvertida na Petição Inicial e intentasse a ação contra a sociedade ou a sucursal, o problema que se podia suscitar, caso viesse a apurar-se que nenhuma destas celebrara a final o contrato, era um problema de ilegitimidade substantiva (e de procedência da acção);

(iii) Por fim, a Ré defende-se também por exceção dilatória quando alega que há falta de interesse processual na ação proposta pela Autora, porquanto alega que a obrigação ainda

não se encontra vencida. Os alunos teriam de discutir se o pressuposto do interesse processual é autónomo da legitimidade, e se a falta de interesse processual leva à absolvição do réu da instância (artigo 278.º, alínea e), ou antes a uma condenação nas custas pelo Autor.

3. Depois de analisar os articulados, o juiz profere despacho em que absolve a ré do pedido, por considerar que na petição inicial não foram alegados factos essenciais à procedência da ação. **Rosália** indigna-se, pois considera que lhe deveria ter sido concedida a oportunidade de esclarecer melhor a sua pretensão. *Quid iuris?* (4 val.)

- Discute-se qual é a consequência desta omissão por parte do tribunal. Para o Professor Miguel Teixeira de Sousa o que está em causa é a nulidade da sentença e não a nulidade processual (artigo 195.º do CPC), pelos seguintes motivos:

“A observação que importa fazer é que a omissão do convite ao aperfeiçoamento dos articulados pode efectivamente constituir uma nulidade processual (decorrente, naturalmente, de uma omissão do tribunal). O dever de cooperação que é imposto ao tribunal tem de ser “levado a sério”: ou esse dever é exercido com a finalidade que está subjacente à sua consagração na lei ou então não passa de um dever cujo incumprimento não tem qualquer consequência – o que, naturalmente, não se pode admitir.

Segundo o disposto no art. 590.º, n.º 2, al. b), e 3, nCPC, incumbe ao juiz providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, dirigindo o correspondente convite à parte.

O juiz não tem, em todo e qualquer caso, de dirigir à parte o convite ao aperfeiçoamento do articulado. No entanto, o que o tribunal não pode é deixar de dirigir o convite ao aperfeiçoamento do articulado e, mais tarde (no despacho saneador ou na sentença final), considerar o pedido da parte improcedente precisamente pela falta do facto que a parte poderia ter alegado se tivesse sido convidada a aperfeiçoar o seu articulado. Admitir o contrário seria desconsiderar por completo o dever de cooperação do tribunal: afinal, mesmo que este dever não tivesse sido cumprido, o tribunal poderia decidir como se tivesse sido dirigido à parte um convite ao aperfeiçoamento do articulado.

Resta concluir que, se o tribunal não convidar a parte a aperfeiçoar o seu articulado e, na decisão da causa, considerar improcedente o pedido da parte pela falta do facto que a parte poderia ter invocado se lhe tivesse sido dirigido um convite ao aperfeiçoamento, se verifica uma nulidade da decisão por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), nCPC): o tribunal conhece de matéria que, perante a omissão do dever de cooperação, não pode conhecer. Esta

nulidade só pode ser evitada se, antes do proferimento da decisão, for dirigido à parte um convite ao aperfeiçoamento do articulado.”

4. Poderia o juiz absolver o réu do pedido com fundamento no facto de o contrato ser nulo, dado que, por esta razão, o Réu não teria de cumprir a obrigação de pagamento do preço?
(3,5 val.)

- Nos termos do artigo 5/º do CPC e artigo 608/2.º do CPC o juiz pode conhecer de questões de direito e de questões de conhecimento oficioso como é o caso das nulidades dos negócios jurídicos (artigo 286.º do Código Civil). Esta é uma exceção ao princípio do dispositivo. Portanto, o juiz poderia absolver o réu do pedido com fundamento no facto do contrato ser nulo, uma vez que a nulidade é de conhecimento oficioso.

Grupo II

Nos termos do artigo 278.º, n.º 3 do CPC (que consagra o princípio da substância em detrimento da forma) a simples ocorrência de uma exceção dilatória não suprida não deverá conduzir irremediavelmente à absolvição da instância, antes, se o pressuposto processual em falta se destinar à tutela do interesse de uma das partes, se outra circunstância não obstar a que se conheça do mérito e se a decisão a proferir dever ser inteiramente favorável à parte em cujo interesse o pressuposto fora estabelecido, faculta-se ao juiz o imediato conhecimento do mérito da causa.